

SCANNEADO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 166/2008

INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

REGIME DE URGÊNCIA

C/ emendo de Plenário

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho)

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;

FINANÇAS E ORÇAMENTO;

MÉRITOS TEMÁTICOS;

REPRESENTATIVA; - FAV - COM EMENDA

Incluído na Ordem do Dia

Em / /

Pedido de Vistas

Em - / - / -

1ª Discussão e Votação

Em 28 / 12 2008

2ª Discussão e Votação

Em 30 / 12 2008

Aprovado em Redação Final

Em / /

Promulgada

Em / /

LEI Nº

Sancionada

Em / /

Publicada no Órgão Oficial

Nº

Em / /

TRAMITAÇÃO

[illegible]



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 166/2008

*AO Juiz de Direito Plínio de
e parecer.*

no. 05/12/08

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para análise a aprovação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Institui abono aos servidores e estagiários da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão", como forma de reconhecimento e agradecimento ao desempenho de nossos valorosos servidores e estagiários, e também compartilhar e fazer com que participem deste bom momento de realizações, em vários setores, pelo qual passa nosso município.

Diante do exposto, solicitamos a Vossas Excelências a deliberação da matéria em regime de urgência.

Campo Mourão, 4 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3294/2008

Campo Mourão, 05/12/08 Horas: 16:28

PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI Nº 166/2008
De 4 de dezembro de 2008

Institui abono aos servidores ~~estagiários~~ da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído abono aos servidores ~~estagiários~~ da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão.

§ 1º O abono de que trata o caput não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem adicional ou tributação.

§ 2º Se o servidor contar com mais de um padrão, o abono será pago juntamente com a remuneração do padrão mais antigo.

Art. 2º Serão adotados os seguintes critérios para a concessão do abono, sendo considerado como base o mês de dezembro de 2008:

§ 1º Data de admissão:

I – Servidores com menos de ⁰³(três) meses contados da data de admissão: R\$ 100,00 (cem reais);

II – Servidores com mais de ⁰³(três) meses e até ⁰¹(um) ano contado da data de admissão: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III – Servidores com mais de ⁰¹(um) ano e até ⁰²(dois) anos contados da data de admissão: R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV – Servidores com mais de ⁰²(dois) anos contados da data de admissão: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2º Servidores em licença sem vencimento e cedidos:

I – Servidores em licença sem vencimento há mais de ⁰¹(um) ano: R\$ 100,00 (cem reais).

II – Servidores em licença sem vencimento há menos de ⁰¹(um) ano: R\$ 200,00 (duzentos reais).



III - Os servidores cedidos sem ônus para o Município de Campo Mourão não farão jus ao abono.

Art. 3º Será concedido abono aos estagiários, sendo computada a última data do contrato em vigor, obedecidos os seguintes critérios:

I – estagiários com mais de um ano de estágio: R\$ 100,00 (cem reais);

II – estagiários com menos de um ano de estágio: R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social do Município de Campo Mourão.

Art. 5º Os recursos financeiros para pagamento do abono de que trata esta Lei serão provenientes da dotação orçamentária n. 07.005.04.122.0016.2069.3.1.90.16, fonte de recursos n. 51799 (1º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Mourão e o Banco Itaú S/A, em 09/09/2005).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 4 de dezembro de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



Projeção do numero de Servidores e Estagiários que serão beneficiados com o Abono solicitado no projeto de Lei que institui o abono e seus critérios:

Categorias de servidores	Nº de servidores beneficiados	Valor	Total
Previscam	381	400,00	152.400,00
Previscam	1	100,00	100,00
Efetivos	1448	400,00	579.200,00
Efetivos	57	300,00	17.100,00
Efetivos	163	200,00	32.600,00
Efetivos	25	100,00	2.500,00
Estagiarios	100	100,00	10.000,00
Estagiarios	310	50,00	15.500,00
Total Geral	2485		809.400,00

Campo Mourão, 04 de Dezembro de 2008.


Aline Casarim
Secretaria de Educação
e Administração


Samuel Jorge Rodrigues
Diretor Geral da Administração

Of. 2.665 - 11/12/08



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAA:

Of. 2.665 - 11/12/08
Assessoria Jurídica -
11/12/08
[Assinatura]

PARECER Nº. 403 /2008
Ref. PROJETO DE LEI Nº. 166/2008
Origem: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“institui abono aos servidores e estagiários da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 162/2008, exposto em 6 (seis) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 3355/2008
Campo Mourão, 11/12/08 Hora: 10:05

[Assinatura]
PROTOCOLISTA

[Assinatura]

II - DISPOSITIVO

Solicitamos ao Requerente que anexe a legislação federal e municipal pertinente aos Estagiários, afim de que esta Assessoria Jurídica possa emitir parecer sobre a legalidade. É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 10 de dezembro de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

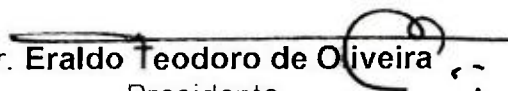
Ofício nº 2.665/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 11 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos para as providências necessárias, cópia do parecer nº 403/08, do Assessor Jurídico deste Poder Legislativo, referente ao Projeto de Lei nº 166/08 que "Institui abono aos servidores e estagiários da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão".

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ngbf.



MENSAGEM ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 166/2008

AO DAL

As Amas Jurdico.
20, 11/12/08
[Signature]

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Solicitamos a Vossas Excelências que sejam efetuadas correções no art. 5º do Projeto de Lei nº 166/2008, passando a vigorar:

“**Art. 5º** Os recursos financeiros para pagamento do abono de que trata esta Lei serão provenientes das dotações orçamentárias n. 07.005.04.122.0016.2069.3.1.90.16 e n. 07.005.04.122.0016.2069.3.3.90.36.07, fonte de recursos n. 51799 (1º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Mourão e o Banco Itaú S/A, em 09/09/2005).”

Diante do exposto, aguardamos por parte de Vossas Excelências a deliberação da matéria em regime de urgência, de acordo com o artigo 32 da Lei Orgânica do Município, e colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Campo Mourão, 11 de dezembro de 2008

[Signature]

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 3372 2008
Campo Mourão, 11/12/08 Hora: 16:05

[Signature]
PROTOCOLISTA



Campo Mourão

Cidade Escola



Ofício nº 1187/2008 - DEADM/SEFAD

Campo Mourão, 11 de dezembro de 2008

AO DAL

Ao Senhor Presidente
11/12/08

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para substituição do anexo ao Projeto de Lei nº 166/2008 nova Projeção de número de Servidores e Estagiários que serão beneficiados com o Abono solicitado no Projeto de Lei que institui o abono e seus critérios.

Atenciosamente

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. **Eraldo Teodoro de Oliveira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão – PR

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Peticionário Nº 3373 12008

Campo Mourão, 11 12 08 Hora: 16:51

[Signature]
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



Projeção do número de Servidores e Estagiários que serão beneficiados com o Abono solicitado no projeto de Lei que institui o abono e seus critérios:

Categorias de servidores	Nº de servidores beneficiados	Valor	Total
Previscam	366	400,00	146.400,00
Previscam	21	200,00	4.200,00
Previscam	7	700,00	700,00
Efetivos	1448	400,00	579.200,00
Efetivos	57	300,00	17.100,00
Efetivos	163	200,00	32.600,00
Efetivos	25	100,00	2.500,00
Estagiarios	100	100,00	10.000,00
Estagiarios	310	50,00	15.500,00
Total Geral	2485		808.200,00

Campo Mourão, 04 de Dezembro de 2008.


Altair Casarim
Secretaria da Fazenda
e Administração


Samuel Jorge Rodrigues
Diretor Geral da Administração

**ESTÁGIO de ESTUDANTE –
DEFINIÇÃO – RELAÇÃO DE
ESTÁGIO – INSTITUIÇÃO DE ENSINO
– PARTE CONCEDENTE**

**LEI Nº 11.788, DE 25 DE
SETEMBRO DE 2008**

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFI-
CAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO**

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus

respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV

DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados a data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

(D.O.U. de 26.9.2008, col. 1, p. 3)

Súmula nº 06

ENUNCIADO: “OS ACORDOS QUE TENHAM POR OBJETO A SELEÇÃO E O PAGAMENTO DE BOLSAS A ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CELEBRADOS, DE UM LADO, POR ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO E, DE OUTRO, POR ENTE PÚBLICO OU PRIVADO, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, TÊM NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO, CUJA CELEBRAÇÃO SUBMETE-SE A TODAS AS REGRAS FIXADAS NA LEI Nº 8.666/93, DEVENDO SER PRECEDIDO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO”.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno

Incidente: Súmula

Assunto: Natureza jurídica dos acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública.

Autuação do Projeto de Enunciado de Súmula: Protocolo nº 320341/07

Relator : Conselheiro Hermas Eurides Brandão

Decisão: Acórdão nº 1819/07 - Tribunal Pleno

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 46 de 13/12/07

Publicação no Atos Oficiais do Tribunal de Contas: nº133 de 25/01/08

ACÓRDÃO Nº 1819/07 - Tribunal Pleno

PROCESSO N °	:	320341/07
ORIGEM	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	:	PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR	:	CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Projeto de Enunciado de Súmula - A natureza jurídica dos acordos firmados pela Administração Pública que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários, é de Contrato Administrativo, sujeitos portanto aos ditames da Lei 8.666/93.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre **Projeto de Enunciado de Súmula** apresentado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca do Tribunal de Contas do Paraná, em decorrência do contido no Acórdão nº. 2069/06 do Tribunal Pleno, com relatoria do Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca, que se posicionou a respeito de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, tendo por suposto matéria correlata, considerando que a Súmula decorre da Uniformização.

Com efeito, a matéria tratada na referida Uniformização de Jurisprudência teve a seguinte ementa: *“Entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que os acordos que tenham por objeto a seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm a natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes”*.

Atendendo aos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca apresenta, às fls. 03 sua proposta, nestes termos:

“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se às regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório, em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes.”

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 11008/07, fls. 49 a 51, faz análise detalhada das formalidades e pré-requisitos do projeto, manifestando-se pela conformidade do mesmo à legislação de regência, opinando pela sua submissão à deliberação do Tribunal Pleno, após o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio da matéria, conforme previsto no Regimento Interno.

Já o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº. 12930/07, fls. 53 a 55, da lavra da i. Procuradora-Geral Angela Cassia Costaldello, afirma que o projeto de Súmula em exame apresenta os elementos processuais que lhe dão suporte de validade: fundamento legal, inúmeros precedentes desta Corte e exposição dos motivos de conveniência e oportunidade para sua emissão.

Aduz, ainda, que o tema é recorrente nos procedimentos que tramitam nesta Casa, e, sobre ele, há muito, e incontáveis vezes têm decidido este Tribunal.

Pondera, entretanto, que a melhor redação é aquela na qual se exclui o final da ementa proposta (“em cuja fase de habilitação deve ser verificada a idoneidade e a aptidão técnica dos licitantes”) - uma vez que sujeita a todos os termos da Lei nº8.666/93 - e se acrescenta a expressão “a todas as regras...”, assim dispondo:

“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório”.

Nestes termos, entendendo presentes os pressupostos formais e materiais deste procedimento, opinou pela legalidade e apreciação do Plenário.

VOTO

Conforme atestam a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas, foram satisfatoriamente cumpridos os requisitos legais e regimentais que dispõem sobre a iniciativa, justificativa e tramitação de projetos de

súmula por este Tribunal de Contas, tendo o procedimento prévio à votação sido ultimado com o encaminhamento do projeto de súmula aos julgadores.

Com efeito, de todo o exposto claro se afigura que a proposta de redação de Enunciado de Súmula apresentado pela ilustre Procuradora-Geral é o que realmente se adequa ao discutido na sessão do Tribunal Pleno que originou na edição do Acórdão nº. 2069/06, uniformizando a jurisprudência a respeito da matéria, ou seja, regularização efetiva dos acordos celebrados à seleção e pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública e a necessidade dos mesmos serem submetidos à disciplina da Lei de Licitações.

Isto posto, adota este Relator a proposta de Enunciado de Súmula apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a saber:

“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório”.

É a proposta que se submete aos integrantes do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 320341/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Adotar a proposta de Enunciado de Súmula apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, a saber:

“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2007 – Sessão nº 46.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1174/2008

DE 18/04/2008

PORTARIA Nº 188/2008 - GAPRE

Edita normas administrativas para pagamento de bolsa-auxílio e contratação de estagiários.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com a alínea "g", inciso II, artigo 123 da Lei Orgânica do Município, e considerando o grande número de estudantes que fazem estágio supervisionado na Prefeitura Municipal de Campo Mourão,

RESOLVE:

1. Editar normas administrativas para pagamento de bolsa-auxílio para estagiários de acordo com o Anexo Único desta Portaria.
2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir desta data.
3. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Portarias nº 324/2005, 452/2005 e 182/2007 - G.P.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 17 de abril de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

Altair Casarim

Secretário da Fazenda e Administração



ANEXO ÚNICO DA PORTARIA Nº 188/2008 - GAPRE

NORMAS ADMINISTRATIVAS PARA PAGAMENTO DE BOLSA-AUXÍLIO PARA ESTAGIÁRIOS

O Município poderá conceder estágio supervisionado através das Entidades Conveniadas, verificada a existência de vaga e interesse da Administração, observados, ainda, os seguintes critérios:

a) a Secretaria interessada na contratação de estagiário deverá emitir solicitação com a respectiva justificativa e encaminhá-la ao DEREH devidamente autorizada pelo Secretário da Fazenda e Administração;

b) de posse da autorização, o Departamento de Recursos Humanos tomará as providências necessárias para contratação;

c) o estagiário somente poderá iniciar o estágio após entrega dos documentos exigidos, assinaturas no contrato, e autorização do Departamento de Recursos Humanos;

d) a Secretaria de origem deverá comunicar ao Departamento de Recursos Humanos a data de início e a lotação do estagiário, informando também os casos de faltas injustificadas e outras irregularidades que venham a ocorrer no decorrer do estágio, até o dia 15 de cada mês, o DEREH emitirá pagamento proporcional à jornada realizada;

e) a Secretaria de origem do estagiário deverá informar ao DEREH num prazo de 48 horas os casos de rescisões antecipadas, pela omissão, fica responsável ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente;

f) o repasse da bolsa-auxílio ao estagiário é de responsabilidade do Órgão conveniado com Município, que o fará mediante sistema bancário ou pagamento direto ao estagiário, via recibo;

g) não é devido aos estagiários o pagamento de gratificação natalina, 13ª bolsa-auxílio, férias ou concessão de qualquer licença, salvo em caso de acidente de trabalho ou doenças contagiosas, devendo no prazo de 24 horas informar o chefe imediato e requerer licença médica apresentando atestado com o nº do CID ao Departamento de Recursos Humanos;

h) os contratos a serem firmados, deverão obedecer a tabela de valores abaixo;



I - Bolsa-auxílio 1, aos estudantes do Ensino Médio, Curso Técnico e Curso Superior: R\$ 354,71 (trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).

II - Bolsa-auxílio 2, aos estudantes do Ensino Médio, Curso Técnico e Curso Superior: R\$ 395,63 (trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos).

III - Bolsa-auxílio 3, aos estudantes do Curso Superior: R\$ 538,93 (quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos).

IV - Bolsa-auxílio 4, aos estudantes do Curso Superior: R\$ 712,77 (setecentos e doze reais e setenta e sete centavos).

i) os valores acima referem-se a carga horária máxima permitida de acordo com a deliberação das Instituições de Ensino;

j) as bolsas serão concedidas verificando-se a existência de vaga, a disponibilidade financeira, a anuência do Prefeito Municipal e Secretário da Fazenda e Administração, comprovada a complexidade e responsabilidade das atividades, o grau de instrução do candidato, ou experiência nas atividades a serem desenvolvidas no estágio;

l) a alteração no valor da bolsa-auxílio somente será efetuada, após comprovação do item anterior, mediante relatório da Secretaria de origem do estagiário, parecer da Secretaria de Fazenda e Administração a autorização do Prefeito Municipal;

m) para fins de estágio curricular, de interesse do aluno, o Município poderá conceder estágio sem remuneração, desde que autorizado pela autoridade competente;

n) poderão ser repassados aos estagiários os reajustes concedidos aos servidores, sendo os mesmos índices e datas.

TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO E O CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ - CIEE/PR PARA CONCESSÃO DE OPORTUNIDADES DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO A ESTUDANTES DE CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR, DE ENSINO MÉDIO, DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO OU SUPERIOR OU DE ESCOLAS DE EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 6.494/77 E DO DECRETO Nº 87.497/82, BEM COMO O CONTIDO NA LEI Nº 8.859/94, E NA LEI Nº 9.394/96, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, SUA REGULAMENTAÇÃO E RESOLUÇÃO Nº 01/2004 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA, MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41 DE 24.08.2001 E DELIBERAÇÃO Nº 10/05 DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.

Aos **22** dias do mês de **novembro** de **2006**, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, de um lado, o(a)
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

Endereço: Rua Brasil, 1487

Cidade: Campo Mourão

CNPJ/MF Nº: 75.904.524/0001-06

Estado: PR

CEP: 87302-230

Fone: (44) 3518-1144

FAX: (44) 3518-1144

Representado(a) por: NELSON JOSÉ TURECK

Cargo: Prefeito Municipal

doravante denominado(a) **UNIDADE CONCEDENTE**

e o **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ - CIEE/PR**, Agente de Integração, entidade jurídica de direito privado, Beneficente de Assistência Social, declarado de Utilidade Pública, de fins educacionais e sem intuito lucrativo, com sede à Rua Ivo Leão, 42, Alto da Glória, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, CEP: 80030-180, Fone: (41) 3313-4300, Inscrição no CNPJ/MF nº 76.610.591/0001-80, com Estatuto registrado em 22.09.67 sob o n.º 1.005 no Livro "A-1" de Registro de Pessoas Jurídicas, do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, e alterações subseqüentes,

Representado por: LUIZ NICOLAU MÄDER SUNYÉ

Cargo: Diretor-Presidente

doravante denominado **CIEE/PR**.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Este TERMO DE ACORDO estabelece Cooperação Recíproca entre as partes, visando ao desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização do Decreto nº 87.497/82 que regulamenta a Lei nº 6.494/77, bem como o contido na Lei nº 8.859/94, na Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na sua regulamentação, relacionados ao Estágio Curricular, obrigatório ou não, de Estudantes, entendido o Estágio como uma Estratégia de Profissionalização, que complementa o Processo Ensino-Aprendizagem.

§ 1º - O presente TERMO DE ACORDO enquadra-se na DISPENSABILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no inciso XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

§ 2º - Fica o CIEE/PR, por seu papel de Agente de Integração, autorizado a representar formalmente a UNIDADE CONCEDENTE junto a Instituições de Ensino, para os procedimentos de caráter legal, técnico, burocrático e administrativo necessários à realização de Estágios, conforme preceitua o Artigo 7º do Decreto nº 87.497/82

§ 3º - O Estágio representa a oportunidade que a UNIDADE CONCEDENTE oferece ao Estudante para, em suas dependências, em situação real de trabalho, desempenhar atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, compatíveis com o Contexto Básico da Profissão ao qual seu Curso se refere.

§ 4º - A oportunidade concedida se traduz pelo conjunto de fatores que, durante o período de realização do Estágio, são colocados à disposição do Estudante-Estagiário, sob a forma não só de tempo e espaço físico-operacional, mas também, de recursos humanos, técnicos e instrumentais.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Para cumprir o estabelecido na CLÁUSULA PRIMEIRA, cabe ao CIEE/PR:

a) relacionar-se com as Instituições de Ensino e com elas celebrar Convênios específicos, contendo as condições exigidas pelas mesmas para a caracterização e definição dos Estágios de seus alunos;

b) informar à UNIDADE CONCEDENTE as condições mencionadas na alínea "a";



c) obter da UNIDADE CONCEDENTE a quantificação das Oportunidades de Estágio possíveis de serem concedidas, com a identificação dos respectivos cursos;

d) promover o ajuste das condições de Estágio, conciliando os requisitos exigidos pela Instituição de Ensino com as condições/disponibilidades da UNIDADE CONCEDENTE, mediante Plano de Estágio, no qual serão explicitadas as principais atividades a serem desenvolvidas pelo Estagiário, observando sua compatibilidade com o Contexto Básico da Profissão ao qual seu Curso se refere, ou com as finalidades e diretrizes do Ensino Médio;

e) encaminhar à UNIDADE CONCEDENTE estudantes cadastrados pelo CIEE/PR e identificados com as Oportunidades de Estágio concedidas;

f) diligenciar para que a Instituição de Ensino e a UNIDADE CONCEDENTE assinem o respectivo Acordo de Cooperação de que trata o Artigo 5º do Decreto nº 87.497/82;

g) diligenciar para que a UNIDADE CONCEDENTE e o Estudante assinem o respectivo Termo de Compromisso de Estágio, com a interveniência e assinatura da Instituição de Ensino, nos termos do § 1º do Artigo 6º do Decreto nº 87.497/82;

h) preparar toda a documentação legal referente ao Estágio, bem como efetivar o respectivo Seguro Contra Acidentes Pessoais em favor dos Estagiários, assumindo os respectivos custos;

i) efetuar, por intermédio do Fundo Interno de Bolsa-Auxílio - FIBA, do CIEE/PR, o pagamento de Bolsa-Auxílio mensal aos Estudantes que tiveram suas solicitações aprovadas pelo CIEE/PR;

j) receber os relatórios periódicos de acompanhamento preenchidos pelos Estagiários e respectivos Supervisores de Estágio e encaminhá-los às Instituições de Ensino correspondentes;

l) verificar, periodicamente, a regularidade da situação escolar dos Estagiários, retirando a interveniência dos respectivos Termos de Compromisso de Estágio na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses: 1) Conclusão ou abandono do Curso; 2) Trancamento da matrícula; 3) Transferência de Curso; 4) Transferência de Instituição de Ensino; 5) Frequência às aulas abaixo dos limites mínimos estabelecidos pelas respectivas Instituições de Ensino;

m) efetuar, de acordo com a legislação vigente, o recolhimento à Receita Federal do valor do Imposto de Renda retido das Bolsas-Auxílios pagas aos Estagiários.

CLÁUSULA TERCEIRA:

Para cumprir o estabelecido na CLÁUSULA PRIMEIRA, cabe à UNIDADE CONCEDENTE:

a) formalizar as Oportunidades de Estágio, conciliando, em conjunto com o CIEE/PR, as condições definidas pela Instituição de Ensino, mediante Plano de Estágio, com as condições/disponibilidades próprias, explicitando as principais atividades a serem desenvolvidas pelo Estagiário, observando sua compatibilidade com o Contexto Básico da Profissão ao qual seu Curso se refere, ou com as finalidades e diretrizes do Ensino Médio;

b) receber os Estudantes encaminhados pelo CIEE/PR, mantendo com os mesmos entendimentos sobre as condições de realização do Estágio;

c) informar ao CIEE/PR os nomes dos Estudantes que, efetivamente, irão realizar o Estágio;

d) celebrar com a Instituição de Ensino o Acordo de Cooperação, Instrumento Jurídico de que trata o Art. 5º do Decreto 87.497/82;

e) celebrar com os Estudantes os respectivos Termos de Compromisso de Estágio, com a interveniência e assinatura da Instituição de Ensino;

f) informar, mensalmente, ao CIEE/PR, a frequência dos Estudantes ao Estágio;

g) transferir ao CIEE/PR, mensalmente, mediante entendimentos, contribuição destinada ao Fundo Interno de Bolsa-Auxílio - FIBA, administrado pelo CIEE/PR, cujo valor será aplicado, única e exclusivamente, na concessão de Bolsa-Auxílio aos Estagiários que estiverem estagiando em suas dependências;

h) efetuar, mensalmente, contribuição ao CIEE/PR, cujo montante terá por base o índice de 10% (dez por cento) sobre o valor de cada Bolsa-Auxílio atribuída aos Estagiários que estiverem estagiando em suas dependências, respeitado o valor mínimo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por Estagiário/mês, destinada à manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

Parágrafo Único: O valor mínimo prevalecerá até o momento em que contingências econômicas justifiquem sua alteração.

i) proporcionar à Instituição de Ensino, observados os requisitos legais, subsídios que possibilitem o acompanhamento da orientação, da supervisão e da avaliação do ESTÁGIO, por intermédio de Relatório de Estágio, a ser preenchido pelo Estagiário, e Relatório de Supervisão de Estágio, a ser preenchido pelo Supervisor de Estágio, de acordo com os modelos preconizados pelo CIEE/PR;

j) poder tomar a iniciativa da rescisão, a qualquer tempo, de Termo de Compromisso de Estágio, com comunicação escrita ao CIEE/PR, para as providências legais e interrupção dos procedimentos técnicos e administrativos a seu cargo.



CLÁUSULA QUARTA:

As despesas com a execução do presente TERMO DE ACORDO, estimadas em:

R\$

Correrão à conta da

CLÁUSULA QUINTA:

A UNIDADE CONCEDENTE, pelo seu representante, delega a

a competência para a administração e a responsabilidade pelo cumprimento das Cláusulas deste TERMO DE ACORDO. Para esse fim, toda a comunicação entre a UNIDADE CONCEDENTE e o CIEE/PR será feita por intermédio do mesmo.

CLÁUSULA SEXTA:

O CIEE/PR, sempre em atendimento e em consonância com o que estabelece seu Estatuto, poderá, também, executar outros projetos especiais de interesse para a UNIDADE CONCEDENTE, se esta assim o desejar.

Parágrafo único: A execução desses projetos especiais será feita mediante estudos específicos, com a devida configuração técnica e quantificação de recursos humanos, instrumentais e financeiros necessários.

CLÁUSULA SÉTIMA:

O presente TERMO DE ACORDO terá vigência de 60 (sessenta) meses, com início em **01.01.2007** e término previsto para **31.12.2011**, podendo, porém, a qualquer tempo, ser denunciado por qualquer das partes, mediante comunicado por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA OITAVA:

É da responsabilidade do CIEE/PR fazer prova da inexistência de pendências relativas aos repasses de órgãos públicos, de recursos financeiros, cuja aplicação seja objeto de prestação de contas junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, cuja competente Certidão Negativa será encaminhada, logo que liberada por aquele Tribunal, para integrar o presente TERMO DE ACORDO.

CLÁUSULA NONA:

O extrato deste TERMO DE ACORDO será publicado no Diário Oficial do Município, às expensas da UNIDADE CONCEDENTE.

CLÁUSULA DÉCIMA:

De comum acordo, as partes elegem o Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, renunciando, desde logo, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão que se originar deste TERMO DE ACORDO e que não possa ser resolvida amigavelmente.

E, por estarem assim justas e acordes, as partes, na presença de testemunhas, assinam o presente TERMO DE ACORDO, em 3 (três) vias de igual teor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
UNIDADE CONCEDENTE



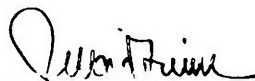
Assinatura
NELSON JOSÉ TURECK
Prefeito Municipal
RG Nº: 760.477-7/PR
CPF Nº: 095.079-659-04

CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ - CIEE/PR
AGENTE DE INTEGRAÇÃO CIEE/PR

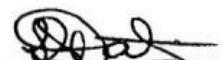


Assinatura
LUIZ NICOLAU MADER SUNYÉ
Diretor-Presidente
RG Nº: 229.704-3/PR
CPF Nº: 000.685.789-20

TESTEMUNHAS:



Assinatura
ELIANE YASSUKO MORI VICENTIN
RG Nº: 5.078.870-9/PR
CPF Nº: 991.358.179-68



Assinatura
LICÍNIA DA SILVA FANTINI
RG Nº: 3.016.192-0/PR
CPF Nº: 553.449.339-91



TERMO DE CONVÊNIO N.º 788

Termo de Convênio que entre si celebram o **INSTITUTO PROE** e **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, para a realização de ações e promoção profissional e humana dos acadêmicos, através da integração com o mercado de trabalho pelo estágio.

O **INSTITUTO PROE**, Proe, associação civil, de fins não econômicos, com sede e foro na cidade de Curitiba, rua Heitor Stockler França, n.º 356, salas 31 e 32, Estado Paraná, inscrito no CNPJ sob o n.º 06.993.363/0001-51, representado neste ato por seu **Presidente, Luiz Otávio Gomes Silva**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade/RG n.º 171.041 SSP-AL e inscrito no CPF sob o n.º 060.576.164.72, e de outro lado A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Pessoa Jurídica de Direito Público sem Fins Lucrativos tendo sido fundada em 28/03/2003, localizada na BRASIL, 1487, CENTRO, CAMPO MOURÃO, PR, inscrito no CNPJ sob o n.º 75.904.524/0001-06, neste ato representado por seu **SECRETÁRIO DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO JOSE ALBERTO SALVADORI**, portador da cédula de identidade 4033135-2, inscrito no CPF sob o número 669.149.819-49, doravante designada **UNIDADE CONCEDENTE**, resolvem firmar o presente, nos termos da Lei n.º 6.494/77, regulamentada pelo decreto n.º 87.497, de 18/08/82, alterado pelos decretos n.ºs 89.467, de 21/03/84, e 2.080, de 26/11/96, e as Leis de n.ºs 8.859, de 23/03/94 e 9.394/96, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª: O presente instrumento tem por finalidade possibilitar a realização de estágio a estudantes regularmente matriculados em Instituições de ensino médio, pós-médio e superior, que vem frequentando, efetivamente, o(s) curso(s) para os quais foram matriculados.

Parágrafo Único - Como agente de integração, o **INSTITUTO PROE** atuará como organismo mediador, autorizado a representar formalmente a **UNIDADE CONCEDENTE** junto às Instituições de Ensino, para a execução dos procedimentos necessários e legais, técnicos e administrativos, relacionados à concessão de estágios, de acordo com o Art. 7º do decreto 87.497/82.

CLÁUSULA 2ª: O estágio obrigatório ou não, deve propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem profissional, especialmente na(s) área(s) de concentração dos respectivos cursos, visando o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação, em consonância com o currículo e horários escolares. Como instrumento de interação Instituição de Ensino-Empresa, o estágio tem como finalidade a aplicação de conhecimentos teóricos, práticos e o aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano, não acarretando qualquer vínculo de caráter empregatício.

CLÁUSULA 3ª: A jornada a ser cumprida pelo **ESTAGIÁRIO** deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar, respeitando os preceitos da resolução 001/2004 CEB/CNE;

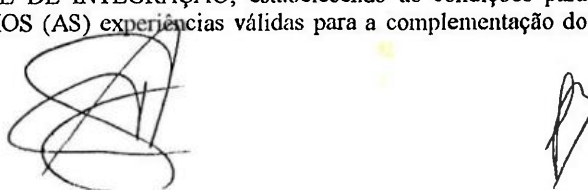
CLÁUSULA 4ª: Caberá ao Agente de Integração efetuar o repasse da bolsa de Complementação Educacional diretamente e mensalmente na conta do **ESTAGIÁRIO**;

CLÁUSULA 5ª: Compete ao **AGENTE DE INTEGRAÇÃO**:

- a) Obter das instituições de ensino informações sobre os requisitos para realização dos estágios, transmitindo-as à **UNIDADE CONCEDENTE**;
- b) Firmar convênios com as instituições de ensino;
- c) Recrutar e encaminhar a **UNIDADE CONCEDENTE** os candidatos à vaga de estágio munidos da carta de apresentação;
- d) Analisar o plano de trabalho a ser desenvolvido pelo **ESTAGIÁRIO** no local de estágio, visando à realização de aprendizado na perspectiva da teoria e da prática;
- e) Encaminhar o **ESTAGIÁRIO (A)**, munido do Termo de Compromisso de Estágio, a ser assinado pelas partes envolvidas: Unidade Concedente, Estudante, Instituição de Ensino e Agente de Integração;
- f) Emitir boleto bancário com vencimento para todo dia 10 de cada mês, no que concerne taxa administrativa;
- g) Providenciar o pagamento Seguro de Acidentes Pessoais em favor do **ESTAGIÁRIO (A)**.

CLÁUSULA 6ª: Compete à **UNIDADE CONCEDENTE**:

- a) Informar periodicamente a **AGENTE DE INTEGRAÇÃO** sobre as oportunidades de estágio, especificando valor da bolsa, período, horário, data e local para encaminhamento do estagiário;
- b) Garantir ao **ESTAGIÁRIO** o cumprimento das exigências escolares;
- c) Receber os estudantes encaminhados pelo **AGENTE DE INTEGRAÇÃO**, estabelecendo as condições para realização do estágio, e proporcionando aos (às) **ESTAGIÁRIOS (AS)** experiências válidas para a complementação do



ensino e da aprendizagem, bem como o material para sua execução, ressalvada a autonomia científica do trabalho desenvolvido;

- d) Aceitar o credenciamento dos supervisores indicados pela Instituição de Ensino;
- e) Garantir aos supervisores credenciados pela Instituição de Ensino, a realização da supervisão, se necessária;
- f) Garantir, mediante participação dos supervisores, orientação quanto ao desenvolvimento do projeto, programa e atividade;
- g) Prestar, oficialmente, todo tipo de informações sobre o desenvolvimento do estágio e da atividade do (a) ESTAGIÁRIO (A) que venham a se fazer necessárias, ou sejam solicitadas pelo AGENTE DE INTEGRAÇÃO;
- h) Informar ao AGENTE DE INTEGRAÇÃO eventuais modificações acordadas no termo de compromisso de estágio, bem como a interrupção do referido estágio;
- i) Efetuar a este AGENTE DE INTEGRAÇÃO, o pagamento mensal da taxa administrativa correspondente a 10,00% (dez por cento) do valor da Bolsa de Complementação Educacional, tendo como valor mínimo R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e da Bolsa Complementar Educacional, conforme valor estipulado no Termo de Compromisso de Estágio;
- j) Efetuar ao AGENTE DE INTEGRAÇÃO, o pagamento de 1,00% de juros ao mês, acrescidos de multa de 2,00% para os pagamentos em atraso;

CLÁUSULA 7ª: Da relação jurídica do estágio

- a) A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, porém se forem exigidas atividades diferentes da natureza do estágio, o termo de compromisso de estágio deverá ser convertido em contrato de trabalho;
- b) Fica a critério exclusivo da UNIDADE CONCEDENTE o estabelecimento do valor da Bolsa de Complementação Educacional ao ESTAGIÁRIO, a ser definida na Abertura da Oportunidade, sendo confirmada no Termo de Compromisso de Estágio, e cujo pagamento deverá ser feito pelo AGENTE DE INTEGRAÇÃO, após o pagamento deste valor pela UNIDADE CONCEDENTE, com base no total mensal de horas de efetivo estágio;
- c) A importância referente à Bolsa de Complementação Educacional, por não ter natureza salarial, não se enquadra no regime do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e não sofrerá qualquer desconto, inclusive previdenciário, exceção feita à retenção do imposto de renda na fonte, quando devido e vale transporte quando utilizado pelo estagiário e fornecido pela UNIDADE CONCEDENTE;
- d) O ESTAGIÁRIO deverá estar segurado contra acidentes pessoais, cujo custo da mensalidade será suportado pelo AGENTE DE INTEGRAÇÃO;

CLÁUSULA 8ª: Será firmado, com interveniência obrigatória do AGENTE DE INTEGRAÇÃO, Termo de Compromisso de Estágio que, relativamente a cada estágio, particularizará a relação jurídica especial existente entre o estudante-estagiário e a UNIDADE CONCEDENTE, bem como os recursos financeiros destinados a suportar eventual concessão de Bolsa de Complementação Educacional.

Parágrafo Único - Tanto o estudante-estagiário, como o Agente de Integração - **INSTITUTO PROE** ou a Unidade Concedente, poderão desistir da realização do estágio, no curso deste, formalizando a desistência por escrito com antecedência mínima de 7 (sete) dias.

CLÁUSULA 9ª: O presente TERMO DE CONVÊNIO terá vigência pelo prazo de 05 (cinco) anos, entre 07/01/2005 e 07/01/2010, a partir da data de sua assinatura;

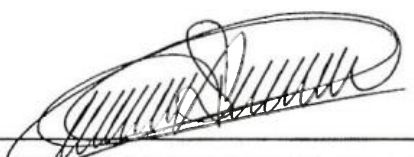
Parágrafo 1º: O presente instrumento poderá ser denunciado a qualquer momento, por qualquer das partes, mediante comunicação expressa, com antecedência mínima de 7 dias, havendo pendências, as partes definirão, através de um Termo de Encerramento de TERMO DE CONVÊNIO, as responsabilidades relativas à conclusão dos estágios em curso e demais obrigações.

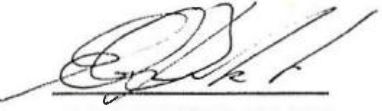
Parágrafo 2º: O não cumprimento de quaisquer cláusulas além do imediato cancelamento do respectivo termo, quando comprovado a má fé da Unidade Concedente.

CLÁUSULA 10ª: A Unidade Concedente e o **INSTITUTO PROE**, supra qualificados, de comum acordo elegem o foro da comarca de Campo Mourão, Estado Paraná, renunciando, a qualquer outro, desde a presente data, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão oriunda do presente instrumento e que não possa ser resolvida amigavelmente.

E, por estarem justas e acordadas as partes, na presença de testemunhas, assinam o presente TERMO DE CONVÊNIO em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Campo Mourão, 07 de Janeiro de 2005.


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
Unidade Concedente


INSTITUTO PROE
Agente de Integração



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO -
Sld.Orçamentários por Vinc.Recursos
Período: 12/2008

Página 1 de 2
Impresso em: 12/dez/2008
As 09:29:07 Horas

** Órgão.....: 07 - SECRET. DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO-SEFAD
** Unidade Orçamentária: 005 - DEPTO DE RECURSOS HUMANOS - DEREH
** Função: 04 - ADMINISTRACAO
** Sub-Função.....: 122 - ADMINISTRACAO GERAL
** Programa.....: 016 - CAPACITACAO E DESENV DE RECURSOS HUMANOS
** Projeto/Atividade ...: 2069 - Manter o Depto de Recursos Humanos

Elemento	Vinc	Fr	Red.	Elemento/Vinculo	Vlr Orçado/Bloq	Empenh. Mês/Acum.	Suplem./Anulado	Saldo Orçado
31901100000000	00001000	80		VENCIMENTOS E VANTAGENS FI	279.300,00	0,00	0,00	17.735,70
			10473	Recursos Ordinários (Livre	0,00	165.164,30	96.400,00	
31901300000000	00001000	80		OBRIGACOES PATRONAIS	1.000,00	0,00	0,00	973,08
			10517	Recursos Ordinários (Livre	0,00	26,92	0,00	
31901600000000	00001000	80		OUTRAS DESPESA VARIÁVEIS	8.000,00	0,00	0,00	830,92
			10537	Recursos Ordinários (Livre	0,00	7.169,08	0,00	
	00051799	80			0,00	0,00	631.400,00	631.400,00
			55029	BB 40965-0 - Conv.Transf.E	0,00	0,00	0,00	
31904600000000	00001000	80		AUXILIO ALIMENTACAO	3.200,00	0,00	0,00	1.490,00
			10549	Recursos Ordinários (Livre	0,00	1.710,00	0,00	
31911300000000	00001000	80		OBRIGACOES PATRONAIS	31.200,00	0,00	0,00	5.443,62
			10553	Recursos Ordinários (Livre	0,00	25.756,38	0,00	
33903000000000	00001000	80		MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	0,00	10.000,00	1.992,49
			10569	Recursos Ordinários (Livre	0,00	15.986,61	0,00	
33903300000000	00001000	80		PASSAGENS E DESPESAS COM L	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00
			10675	Recursos Ordinários (Livre	0,00	0,00	0,00	
33903600000000	00001000	80		OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS	25.300,00	0,00	0,00	6.452,76
			10687	Recursos Ordinários (Livre	0,00	8.847,24	10.000,00	
	00051799	80			0,00	0,00	25.500,00	25.500,00
			55035	BB 40965-0 - Conv.Transf.E	0,00	0,00	0,00	
33903900000000	00001000	80		OUTROS SERVIÇOS TERCEIROS	47.000,00	793,00	0,00	28.033,95
			10779	Recursos Ordinários (Livre	0,00	18.943,05	0,00	
44905200000000	00001000	80		EQUIPAMENTOS E MATERIAL PE	8.000,00	0,00	0,00	4.751,00
			10957	Recursos Ordinários (Livre	0,00	3.249,00	0,00	
Total:					415.000,00	793,00	666.900,00	726.603,52
					0,00	246.852,58	106.400,00	

Alex Barbosa
Contador
CRC-PR 049409/O-9

Previdencia Soc.Serv.Publ.Campo Mourao

Unidade Gestora: Previd.Soc.Serv.Pub.Mun.C.Mourao

Conta..... =	10	Credito Orcamentario 1 Ordinario
Orgao..... =	01	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBL.
Unidade Orcamentaria. =	01.02	DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL
Funcional..... =	092720002	Previdencia Social
Proj./Ativ..... =	2002000	MANUTENCAO DO DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL
Cat. Economica..... =	339001000000	APOSENTADORIAS E REFORMAS
Fonte de Recursos.... =	02040	Regime Proprio de Previdencia Social - E

Saldos ate Dezembro/2008

Dotacao Inicial..... =	6.000.000,00
Credito Suplementar.. =	0,00
Reducao Orcamentaria. =	30.000,00
Empenhado no Mes..... =	0,00
Liquidado no Mes..... =	0,00
Anulado no Mes..... =	0,00
Pago no Mes..... =	0,00
Empenhado ate o Mes.. =	4.132.022,02
Liquidado ate o Mes.. =	4.132.022,02
Pago ate o Mes..... =	4.132.022,02
A Pagar Processado... =	0,00
A Pagar Nao Proc..... =	0,00
Total a Pagar..... =	0,00
Saldo Bloqueado..... =	0,00
Saldo Reservado..... =	0,00
Saldo Disponivel..... =	1.837.977,98

JOSMAR CAMPOS GONCALVES
CRC-PR 38193-O/8JOSE GILBERTO DE SOUZA
SUPERINTENDENTE DA PREVISCAM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

A Comissão Representativa, com a Relatoria reservada à esta Presidência.

16/12/08

PARECER Nº. 407 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 166/2008

Origem: PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“institui abono aos servidores e estagiários da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão”. É o Projeto de Lei nº. 166/2008, exposto em 6 (seis) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

PROCESSO Nº 3433/2008

Campo Mourão, 16/12/08 Hora: 16:45

PROTOCOLISTA

II – PARECER

Louvável é a intenção do Autor em instituir abono àqueles que especifica. Entretanto, alguns pontos merecem ser melhor analisados, sendo, pois, a não inclusão dos servidores do Poder Legislativo Municipal, a falta de direito ao abono pelo cargos comissionados e cargos eletivos, a inclusão dos estagiários na participação do abono e ausência de impacto orçamentário-financeiro.

II.1 – DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

O princípio da igualdade sugere um tratamento isonômico àqueles que estão em situações equivalentes, ou seja, os servidores do Poder Legislativo devem ser contemplados pelo Projeto de Lei. Não existe razão para que tais servidores não sejam beneficiados pela proposição. Neste sentido, jurisprudência:

DTZ1000129 - ATO ADMINISTRATIVO - O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é, enquanto postulado fundamental de nossa ordem político jurídica, suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA, 55/114), sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei; b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei - que opera numa fase de generalidade puramente abstrata - constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade. Refoge ao âmbito de finalidade do mandado de injunção corrigir eventual inconstitucionalidade que infirme a validade de ato em vigor. Impõe-se refletir, no entanto, em tema de omissão parcial, sobre as possíveis soluções jurídicas que a questão da exclusão de benefício, com ofensa ao princípio da

isonomia, tem sugerido no plano do direito comparado: a) extensão dos benefícios ou vantagens às categorias ou grupos inconstitucionalmente deles excluídos; b) supressão dos benefícios ou vantagens que foram indevidamente concedidos a terceiros; c) reconhecimento da existência de uma situação ainda constitucional (situação constitucional imperfeita), ensejando-se ao Poder Público a edição, em tempo razoável, de lei restabeecedora do dever de integral obediência ao princípio da igualdade, sob pena de progressiva inconstitucionalização do ato estatal existente, porém, insuficiente e incompleto. (STF - MI 58 - Rel. Min. Celso de Mello - J. 14.12.1990) Ref. Legislativa: Art 5º

Pois bem, pela simples leitura da jurisprudência relatada pelo saudoso Ministro Celso de Mello, denota o reconhecimento da auto-aplicabilidade do princípio da igualdade, e como afirma de forma categórica o r. Ministro, deve-se obstar discriminações responsáveis pela ruptura da ordem isonômica.

Ora, a não contemplação dos servidores do Poder Legislativo afronta flagrantemente o princípio da igualdade e dilacera os laços existentes entre os Poderes. Deste modo, os servidores do Poder Legislativo também devem ser contemplados, e este é o entendimento desta Assessoria.

II.2 – DA FALTA DE DIREITO AO ABONO PELO CARGOS COMISSIONADOS E CARGOS ELETIVOS

O Senhor Prefeito Municipal justificou a iniciativa como forma de reconhecimento e agradecimento ao desempenho dos valorosos servidores e estagiários da Administração. Ocorre, porém, que segundo a Constituição Federal, o abono também não poderá ser concedido aos secretários municipais e aos detentores de mandato eletivo, conforme transcrito abaixo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998)

[...]

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela

única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Parágrafo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998).

O Tribunal de Contas do Paraná rechaça a extensão também aos ocupantes de cargo em comissão além dos secretários municipais e dos detentores de mandato eletivo, já albergados pelo texto constitucional. Neste sentido, consulta formulada ao TCE-PR:

Consulta. Quanto a possibilidade de aumento de salários de agentes públicos em percentual de 10% e concessão de abono como forma de incentivo para as categorias de menor piso salarial, tendo em vista aumento do salário mínimo. Observância do art. 37, § único da Lei Orgânica do Município de Itapejara D'Oeste. Possibilidade de concessão de aumentos diferenciados, desde que em momento distinto do reajuste anual. **RELATÓRIO** Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo prefeito do Município de Itapejara D'Oeste senhor Celito José Bevilaqua, a respeito da possibilidade do Executivo conceder aumento de salário aos agentes públicos, no percentual de 10%, como também conceder um abono como forma de incentivo para as categorias de menor piso salarial, considerando o aumento do salário mínimo, ocorrido no mês de maio de 2005, no percentual de 15,38%, estipulado pelo Governo Federal. A peça vestibular vem acompanhada de parecer jurídico, no qual constou que o reajuste da remuneração e dos subsídios deve ser feito mediante a edição de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, devendo ser preservada a paridade de reajustes para todos os servidores, devendo, também, estar de acordo com as condições financeiras do Município e os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assevera no que tange ao abono salarial, que o mesmo é possível, desde que autorizado através de lei específica, por entender que a pretensão visa readequar temporariamente as remunerações mais baixas, visando o equilíbrio monetário sem ofender o princípio da igualdade e sem comprometer a folha de pagamento do Município. Quanto ao abono, ponderou ainda que o mesmo pode ser concedido, em valores diferenciados, aos detentores de cargo e emprego público do Município, excluindo-se os ocupantes de cargos em comissão e detentores de mandato eletivo. A consulta foi encaminhada à Diretoria de Contas Municipais, que analisou a matéria, exarando o parecer nº. 256/05, no qual destacou haver distinção entre a revisão geral e anual, sem distinção de índices, e o aumento salarial, o qual exige a observância do previsto nos arts. 20 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no que diz respeito à concessão de abono como forma de incentivo para as categorias funcionais, manifesta-se pela possibilidade. Lembra que a Resolução nº. 8206/03-TC já consignou que a incorporação

do abono salarial à remuneração dos servidores depende: a) de lei específica, b) do cumprimento das condições estabelecidas na LRF, e c) da conseqüente compatibilização da LOA, LDO e PPA, com extensão do benefício aos inativos e pensionistas. A Diretoria Jurídica lançou o parecer nº. 9951/06, no qual corrobora integralmente com as ponderações articuladas pela Diretoria de Contas Municipais, concluindo que não existem impeditivos para a concessão do abono, bem como a sua incorporação em valores absolutos, desde que haja lei específica, prévia previsão e possibilidade orçamentária, observando-se a iniciativa para cada caso em particular. O Ministério Público de Contas analisou a matéria, editando o parecer nº. 20058/06, no qual discorda do entendimento esposado na instrução do processo posicionando-se no seguinte sentido, verbis: "a) não cabe a concessão de abono salarial a determinada categoria de servidores, por ocasião da revisão geral anual, sem distinção de índice, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, posto que tal expediente configura burla ao princípio da isonomia contido na expressão constitucional "sem distinção de índice"; b) na hipótese do valor da remuneração, da pensão ou dos proventos, restarem inferiores ao valor do salário mínimo, mesmo após a concessão da revisão geral anual a que se refere o artigo 37, inciso X, da CF/88, impõe-se a observância da garantia constitucional da não percepção inferior ao salário mínimo, ocasião em que cumprirá à Administração complementar a diferença; c) é possível a concessão de abono a determinadas categorias, desde que em momento distinto da revisão geral anual, por lei específica, observada LRF e a conseqüente compatibilização da LOA, LDO e PPA, sendo que a incorporação depende de previsão legal, e nesta hipótese extensiva aos inativos e pensionistas. d) é possível a concessão de reajuste ou aumento por categorias distintas, desde que em momento diverso da revisão geral anual, por lei específica, observada LRF e a conseqüente compatibilização da LOA, LDO e PPA, com extensão do benefício aos inativos e pensionistas".

VOTO Das ponderações articuladas no presente processo, e considerando decisões já editadas por esse Tribunal de Contas, entende-se assistir razão aos argumentos trazidos a lume pelo ilustre procurador que funcionou no processo, razão pela qual **VOTO** que a resposta ao consulente seja oferecida nos precisos termos do parecer nº. 20058/06, cujas conclusões encontram-se acima transcritas. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **CONSULTA** protocolados sob nº 208552/05, **ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por unanimidade em: Responder a presente Consulta do **MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE**, nos precisos termos do Parecer nº. 20058/06, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **HEINZ GEORG HERWIG**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES** e **HERMAS EURIDES BRANDÃO** e o

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO. Sala das Sessões, 22 de março de 2007 - Sessão nº 11. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO NESTOR BAPTISTA Conselheiro Relator Presidente

O abono detém natureza jurídica própria e deve ser distribuído em razão dos serviços prestados pelos servidores municipais, sendo do Poder Executivo e do Legislativo. O fato da venda da conta em folha de pagamento ao Banco Itaú juntamente como a obrigação dos servidores do Executivo de utilizarem seus serviços não serve de justificativa para contemplar somente tais servidores.

A venda é fator externo ao abono, considera-se apenas uma fonte de receita da qual será rateada entre os servidores efetivos, aposentados ou pensionistas. Os servidores passaram a ter o direito, não porquê a venda foi efetivada, mas tão-somente pelos serviços que prestaram à Administração Municipal.

II.3 – DOS ESTAGIÁRIOS

Já em relação aos estagiários, entender que mencionada classe de trabalhadores deva ser contemplada pelo abono, pode soar como reconhecimento de vínculo trabalhista, o que poderá, futuramente, ensejar situações inesperadas, como eventuais pedidos de tutelas junto ao judiciário competente. Destarte, algumas considerações referente a Lei 11.788/2008 se mostram de suma importância, senão vejamos:

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando

o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

[...]

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

[...]

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

[...]

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

[...]

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Indispensável ainda, a transcrição do disposto no artigo 12 do predito diploma legal:

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

Documentação colacionada a este parecer denota que o pagamento da bolsa aos estagiários é efetuada pelos agentes de integração. A propósito da imperiosa determinação contida no art. 5º, parte final, da Lei nº 11.788/2008, citada alhures, merece ser conduzida ao crivo dos ilustres membros dessa Comissão Representativa a proposta de Enunciado da Súmula apresentada pelo Ministério Público junto ao Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sufragada em 13 de dezembro de 2007, sem divergência, a saber:

“Os acordos que tenham por objeto a seleção e o pagamento de bolsas a estagiários da Administração Pública, celebrados, de um

lado, por órgão ou entidade da Administração e, de outro, por ente público ou privado, com ou sem fins lucrativos, têm natureza jurídica de CONTRATO ADMINISTRATIVO, cuja celebração submete-se a todas as regras fixadas na Lei nº 8.666/93, devendo ser precedido de procedimento licitatório” (acórdão nº 1819/07 – Tribunal Pleno – Revista do Tribunal de Contas – PR (nº 163) Dezembro de 2007 a Março de 2008, págs. 40 *usque* 42).

É de se perquirir, nesse passo, *data vênia*, qual a verdadeira natureza desse denominado e pretendido abono aos estagiários encontrados no âmbito da Administração Direta Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão. Temos, para nós, que a referida indagação deve ser conjugada, exclusivamente, com os termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 11.788/2008, *retro* mencionado.

Ademais, seria ao mesmo tempo incompreensível que estes fossem albergados pelo projeto enquanto que os servidores do Poder Legislativo não, o que colocaria estes últimos, trabalhadores contribuintes obrigatórios, em situação de inferioridade de direitos perante os primeiros. Sobre vínculo empregatício, seguem alguns julgados.

DTZ1067762 - ESTÁGIO - PROFISSIONAL CONCOMITANTE À PRESTAÇÃO LABORAL - HORAS EXTRAS - INDEVIDO -
O art. 4º da Lei nº 6.494/77 salienta que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, sendo impossível, então, a busca de direitos amparados pela CLT. O art. 6º do Decreto nº 87.497/82 reforça tal orientação. O estágio profissional tem caráter eminentemente pedagógico, propiciando ao estagiário um complemento nos seus estudos escolares, com a participação em atividades direcionadas à profissão pretendida. A pessoa jurídica, fornecedora do tirocínio, seja ela pública ou privada, presta um serviço social à comunidade, não podendo ser apenada com qualquer ônus além daquele decorrente do próprio estágio, nos termos do art. 4º da lei supramencionada, exceto quando caracterizada a fraude. Portanto, não há qualquer empecilho - não servindo, também, de indício de ilegalidade - que o empregado, após o cumprimento da sua jornada diária, realize estágio profissionalizante no próprio empregador, pois o maior e talvez único beneficiado é o obreiro. Por outro lado, não existe qualquer apontamento legal que determine que o empregado, travestido de estagiário, realize os seus afazeres acadêmicos dentro da jornada da prestação laboral. Destarte, não comprovada qualquer fraude a respeito do assunto em tela, indevido o pedido de pagamento de horas extras. (TRT15ª R. -

DTZ1543767 - CONTRATO DE ESTÁGIO - Resultou, no caso dos autos, desvirtuada a finalidade do estágio concebida pelo legislador nos termos da Lei 6.947/77, o que atrai a incidência do disposto no art. 9º da CLT, tal qual reconhecido pelo Juízo de origem, tendo em vista que resta mais do que evidente que a reclamante, na prestação de trabalho como estagiário, se encontrava em completa dessintonia com o espírito que norteia semelhante ajuste, segundo o qual aquele que concede a bolsa deve ter presente a preocupação de agir segundo o espírito da lei que enseja a contratação excepcional. Se esta não está presente, o objetivo do concedente da bolsa é o de ter um empregado, e não um estagiário, o que resta mais do que evidenciado no presente feito. Nega-se provimento. (TRT17ª R. - RO 01227.2005.007.17.00.7 - Rel. Juiz José Carlos Rizk - DJ 26.04.2006)

DTZ1067760 - ESTÁGIO - DESCARACTERIZAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Desvirtuada a finalidade do estágio, tal como prevista na Lei nº 6.494/77 e no Decreto-lei nº 87.497/82, é possível a configuração de vínculo de emprego quando presentes os pressupostos elencados no art. 3º da CLT. (TRT12ª R. - Proc. RO-V-07809/00 - Ac. 03050/01 - 2ª T. - Rel.: Juiz João Cardoso - DJSC 06.04.2001) (Ref. Legislativa:CLT, art. 3º)

Assim, os estagiários não podem ser contemplados pela concessão do abono, haja vista que se assim fosse, estaria a Administração reconhecendo vínculo empregatício a referida classe, e segundo, porque estariam estes trabalhadores municiados de direitos que no projeto original não foi reconhecido aos servidores do Poder Legislativo, flagrante vício ao princípio da isonomia, como já comentado.

II.4 – DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

O último ponto a ser destacado, é a ausência de impacto orçamentário-financeiro, que deve ser apresentado em conformidade com o artigo 17 da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade fiscal, senão vejamos:

Art. 17 – Consideram-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

E o artigo 16 complementa:

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhada de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Portanto, estas foram as considerações mais importantes encontradas por esta Assessoria Jurídica, e que devem ser melhor analisadas para que a Administração Pública não incorra no equívoco de tratar os servidores do Poder Executivo e Legislativo de forma diferenciada, sendo que os dois Poderes têm em comum a contribuição para a PREVISCAM e os serviços prestados ao município de Campo Mourão.

III - DISPOSITIVO

Diante das considerações apontadas, esta Assessoria Jurídica sugere que a Comissão Representativa formule emenda modificativa, adequando de forma satisfatória, respeitando o princípio da isonomia entre os servidores do Poder Executivo e do Legislativo, afim de que referido projeto possa tramitar de forma mais justa, podendo ao final, ser devidamente aprovado pelos nobres Edis.

Campo Mourão, 16 de dezembro de 2008.


Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico QAB/PR – 43.682

Publicado no AOTC Nº 161 de 08/08/2008

ACÓRDÃO Nº 1078/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 80616/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
INTERESSADO : CELITO JOSE BEVILAQUA
ASSUNTO : CONSULTA
RELATOR : CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Consulta – possibilidade de revisão salarial em ano eleitoral - artigo 37, inciso X da Constituição Federal – pela possibilidade conforme manifestações da DCM e do MPJTC.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr.Celito José Bevilaqua, Prefeito de Itapejara D'Oeste, objetivando esclarecimentos acerca da possibilidade de concessão de aumento salarial ao funcionalismo público municipal, tendo por base o índice de inflação divulgado pelo Governo Federal, e ainda um abono salarial a todos os funcionários.

A fim de ilustrar a indagação, afirma que o aumento não ultrapassará o limite com pessoal em relação à receita líquida corrente, sendo que as despesas possuem dotação orçamentária, sem prejuízo de atender os dispositivos constitucionais do ensino fundamental, infantil e saúde.

A Assessoria Jurídica do Município, oferece resposta ressaltando a competência privativa do Prefeito para o ato e as condicionantes da existência de lei específica, bem como a observância da iniciativa privativa e garantia da revisão geral anual dos salários, dentro das determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. Registra ainda que:

(...) embora em ano eleitoral, a legislação pertinente admite até 180 dias antes da realização do pleito, no caso deste ano até 08/04/2008, para recomposição da perda do poder aquisitivo do salário, conforme Resolução do Tribunal Superior Eleitoral. Portanto, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos realizar tal procedimento, de acordo com a lei 9504/97, artigo 73,

VIII. Assim, em ano eleitoral, seria admissível proceder à revisão da remuneração dos servidores públicos, apenas para fins de repor as perdas salariais, com fundamento na legislação eleitoral, Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao abono salarial, informa que não há previsão para tal na legislação do município. Entretanto, se houver autorização em lei específica, entende-se como possível, sob a supremacia da legislação eleitoral, devendo o abono ser concedido nos 180 dias anteriores, sem abranger ocupantes de cargos em comissão e de cargos eletivos.

Por fim, ressalva os entendimentos dos Tribunais, no sentido de que o abono não possui natureza salarial, não se incorporando no vencimento, e entende possível a sua incorporação ao salário. Quanto a constituir-se em verba transitória, ressalva entendimentos opostos no sentido de adquirir caráter definitivo ou não, para efeito de cálculos de vantagens.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca deste Tribunal informa sobre a existência de processo de Consulta, do próprio município de Itapejara do Oeste, sobre a possibilidade de conceder aumento de 10% aos funcionários e abono como forma de incentivos para as categorias de menor piso salarial, tendo em vista o aumento havido no salário mínimo do mês de fevereiro de 2005. A resposta foi no sentido de conceder os aumentos diferenciados desde que em momento distinto do reajuste anual a que se refere o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Informa ainda a existência de Uniformização de Jurisprudência que visou posicionamento acerca do tema reajuste salarial de servidores públicos em ano eleitoral, nas prestações de contas no exercício de 2004:

“Porém, para os exercícios vindouros, entendo que a regra da lei eleitoral deverá ser observada, tendo em vista a interpretação vencedora do Ministro Marco Aurélio quanto ao tema, constante de seu voto-vista relativo a consulta 1229, Resolução 22.252, de

20/06/2006, cujo trecho transcrevo a seguir: “ Dá- se no caso, a fixação de termo inicial plausível, ou seja, os 180 dias referidos e, abandonado o termo inicial contemplado no citado parágrafo – a data das eleições -, porque incompatível com o mencionado no inciso VIII do artigo 73 – até a posse dos eleitos -, passa a ter impossibilidade da melhoria ser implementada desde os 180 dias anteriores a eleição até a posse dos eleitos, termo final expressamente estabelecido na norma de regência da matéria, isto é, no citado inciso VIII.””

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 2514/08 – DCM, da lavra da Sra. Assessora Maria Cristina Figueiredo Rocha, responde o questionamento esclarecendo que a Consulta anterior do mesmo Município não reflete situação idêntica, por não tratar-se de ano eleitoral, esclarecendo que “reajustar” significa devolver aos salários o poder de compra que eles tinham anteriormente, e não melhoria em relação a uma posição já alcançada no passado. Por outro lado, o abono salarial diz respeito a concessão de verba de caráter provisório, que pode traduzir ou não reposição salarial de determinado período. Assim, opina a DCM por resposta afirmativa à consulta, no sentido de ser possível a concessão da revisão anual dos salários dos funcionários públicos de Itapejara do Oeste, reiterando a impossibilidade em conceder tanto abono salarial quanto valores que excedam a revisão anual.

O Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 10820/08, considerando que a definição dos parâmetros da eleição de 2008, está contida na Resolução TSE nº 22.579/07, que no tocante a indagação específica do consulente estabelece:

“ 8 de abril – terça-feira (180 dias antes)

...

2.Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição

da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano de eleição (Lei nº 9.504/97, art. 73, VIII e Resolução nº 22.252, de 20.6.2006).

Ainda considera que na Uniformização de Jurisprudência, (Acórdão nº 827/07 do Tribunal Pleno), na fixação dos critérios de reajuste em período eleitoral e suas vedações para o exercício de 2004, foi determinado de forma acautelatória que os parâmetros para os exercícios vindouros deveria ser observada a Resolução nº 22.252/06 do TSE, no tocante a vedação contida no art.73, VIII da Lei nº 9.504/97.

“Para os exercícios vindouros, o período a ser considerado para a vedação prevista no art.73, VIII, da Lei nº 9.504/97, deverá ser o compreendido entre os cento e oitenta dias que precedem a data das eleições, até a posse dos eleitos, consoante exposto na Resolução nº 22.252, de 20/06/2006, do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvando-se hipótese de mudança posterior daquela Corte ou alteração de legislação.” (Acórdão 827/07 do Tribunal de Contas do Paraná).

Considera o Ministério Público junto a este Tribunal que não houve alteração do conteúdo material do entendimento do TSE na Resolução nº 22.579/07, tanto que o entendimento acima citado se aplica para as eleições de 2008. Portanto, para revisão da remuneração dos servidores públicos em ano eleitoral, que excedam a recomposição do poder aquisitivo, há vedação prevista no artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, a qual deve se operar aos cento e oitenta dias que antecedem a data das eleições até a posse dos eleitos, sendo que o termo inicial da vedação para a eleição de 2008 é 8 de abril. Quanto ao abono salarial aduz não ser possível a sua concessão, uma vez que esse benefício repercute na remuneração do servidor público, tendo por consequência a sua limitação a partir do dia 08 de abril de 2008.

VOTO

Considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2514/08 – DCM) e do Ministério Público junto a este Tribunal, (Parecer nº 10820/08), **VOTO** pelo conhecimento da presente Consulta para no mérito responder pela possibilidade de concessão de reposição visando a

recomposição do poder de compra dos salários dos servidores do Município, desde que atendidos todos os requisitos legais e pela impossibilidade de concessão tanto de abono salarial quanto de valores que excedam a revisão anual.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 80616/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Conhecer da presente Consulta formulada pelo Sr. Celito José Bevilaqua, Prefeito de Itapejara D'Oeste, para, no mérito, responder pela possibilidade de concessão de reposição, visando a recomposição do poder de compra dos salários dos servidores do município, desde que atendidos todos os requisitos legais e pela impossibilidade de concessão tanto de abono salarial quanto de valores que excedam a revisão anual, considerando as manifestações da Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 2514/08 e do Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer nº 10820/08.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 31 de julho de 2008 – Sessão nº 27.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

CÓPIA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB

PROJETO DE LEI Nº 166/2008

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR – VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

COMISSÃO REPRESENTATIVA

RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão Representativa o Projeto de Lei nº 166/2008, protocolado sob nº 3294/2008 de 5 de dezembro de 2008, que, **"INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO."**

VOTO DO RELATOR

Veio a esta Comissão Representativa o Projeto de Lei acima mencionado, acompanhado do parecer da assessoria jurídica desta Casa de Leis, advogado Dr. Ciro E. G. Broza, apresenta argumentação pela impossibilidade de que os estagiários sejam contemplados pela concessão de abono, haja vista que se assim fosse, estaria a Administração reconhecendo vínculo empregatício à referida classe. Acompanha também ao projeto o acórdão 1078/2008 do Tribunal de Contas do Estado, entendendo que o referido abono não poderá ser pago no decorrer do presente exercício (2008), haja vista tratar-se de ano eleitoral.

Ante os aspectos verificamos no processo que compõe a matéria em análise e manifestamos nosso voto FAVORÁVEL à aprovação da mesma com as seguintes **EMENDAS MODIFICATIVAS**:

COMISSÃO REPRESENTATIVA

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Ademir Pezão
Vereador

Sidnei Jardim
Vereador

Isidoro Moraes
2º Secretário

Roque De Freitas
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

- Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP. 87302 - 220

Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 166/2008

NO ARTIGO 1º FAZ A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01.

“Art. 1º - Fica instituído o abono aos servidores da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão.”

.....

.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 166/2008

NO ARTIGO 3º FAZ A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02.

.....

.....

“ Art. 3º - Não será concedido abono aos estagiários.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB

.....

.....

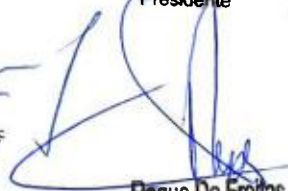
Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 05 de Janeiro de 2009 e após a data da sua publicação."

Campo Mourão – Pr, 19 de dezembro de 2008

COMISSÃO REPRESENTATIVA.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente


Isidoro Moraes
2º Secretário


Roque De Freitas
Vereador


Ademir Pezão
Vereador


Sidnei Jardim
Vereador


Alfredo



Campo Mourão
Cidade Escola



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Secretaria da Fazenda e Administração

OF. Nº 146/2008-SEFAD

AO DAL

Campo Mourão, 29 de Dezembro de 2008.

*Anexar ao Projeto Original
e encaminhar cópia do presente
à Presidência.*
29/12/08

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 2.868/08-GAB-PRES, temos a informa a Vossa Senhoria que o repasse de numerário do Banco Itaú, se deu no dia 19-12-2008, no valor de R\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de reais).

Estaremos oficiando o Banco no sentido de que nos repasse o valor correspondente à atualização, conforme cláusula Segunda, do Primeiro Termo Aditivo, firmado em 19-06-2008.

Quanto ao valor a ser repassado á ASSERCAM, este será objeto de novo Projeto de Lei que será enviado para apreciação de Vossas Excelências, o qual será da diferença entre os valores programados.

Certos de Podermos contar com a costumeira atenção, antecipam os mais sinceros agradecimentos,

Atenciosamente,

Altair Casarim

Secretário Fazenda e Administração

Ilmo. Sr.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

DD. Presidente do Poder Legislativo

Nesta

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3592 2008

Campo Mourão, 29/12/08 14:12

Pro
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.686/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 29 de dezembro de 2008.

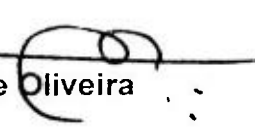
Senhor Secretário,

O Projeto de Lei nº 166/2008 foi aprovado em 1º turno neste Poder Legislativo, acatando emenda evitando a caracterização de vínculo empregatício de estagiários.

Sabemos também que o Banco Itaú S/A irá atualizar os valores do contrato e o pagamento advindo da referida instituição financeira será de aproximadamente R\$ 1.060.000,00 (um milhão e sessenta mil reais).

Ante o exposto, encarecemos a Vossa Senhoria que nos informe com urgência, hoje ainda, qual o valor será repassado a ASSERCAM – Associação dos Servidores Públicos Municipais.

Atenciosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Ao Senhor
Secretário **Altair Casarin**,
Secretaria da Fazenda e Administração
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 3294/2008	PROJETO DE LEI Nº 166/2008
------------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
03 12 2008	Representativa	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
29 12 08	Projeto e Emenda	APROVADO	☒	REJEITADO		
30 12 08	Projeto e Emenda	APROVADO	☒	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

A ASSSERCAM receberá para aplicação livre R\$ 276.100,00 (duzentos e setenta e seis mil e cem reais), podendo ser sob a forma de subvenção ou subsídio, sendo que a fonte de custeio é do convênio com o Banco Itaú.

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------------	---------------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------------	---------------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch			X
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo	X		
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Roque	X		
Stanziola	X		
Salvador			
Sidnei	X		X

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei

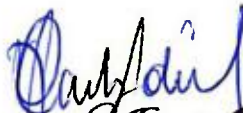
nº 166, 2008

Autoria do(s): Executivo Municipal

Correção nos seguintes pontos:

"Correção enviada via e-mail, grafadas em vermelho, contendo as emendas e mensagem adicional."

Campo Mourão, em 30 / 12 / 2008.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 166/2008

**INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL E
AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
DE CAMPO MOURÃO.**

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído abono aos servidores da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão.

§ 1º O abono de que trata o **caput** não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem adicional ou tributação.

§ 2º Se o servidor contar com mais de um padrão, o abono será pago juntamente com a remuneração do padrão mais antigo.

Art. 2º Serão adotados os seguintes critérios para a concessão do abono, sendo considerado como base o mês de dezembro de 2008:

§ 1º Data de admissão:

I – Servidores com menos de 03 (três) meses contados da data de admissão: R\$ 100,00 (cem reais);

II - Servidores com mais de 03 (três) meses e até 01 (um) ano contado da data de admissão: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - Servidores com mais de 01 (um) ano e até dois anos contados da data de admissão: R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV - Servidores com mais de 02 (dois) anos contados da data de admissão: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2º Servidores em licença sem vencimento e cedidos:

I - Servidores em licença sem vencimento há mais de 01 (um) ano: R\$ 100,00 (cem reais).

II – Servidores em licença sem vencimento há menos de 01 (um) ano: R\$ 200,00 (duzentos reais).

III - Os servidores cedidos sem ônus para o Município de Campo Mourão não farão jus ao abono.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Art. 3º Não será concedido abono aos estagiários.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único – A ASSERCAM – Associação dos Servidores do Município de Campo Mourão, receberá para aplicação livre R\$ 276.100,00 (duzentos e setenta e seis mil e cem reais) podendo ser sob a forma de subvenção ou subsídio.

Art. 5º Os recursos financeiros para pagamento do abono de que trata esta Lei serão provenientes da dotação orçamentária n. 07.005.04.122.0016.2069.3.1.90.16 e n. 07.005.04.122.0016.2069.3.3.90.36.07, fonte de recursos n. 51799 (1º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Mourão e o Banco Itaú S/A, em 09/09/2005).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 05 de Janeiro de 2009 e após a data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 2.698/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 30 de dezembro de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar nº 003/2008, de autoria do Poder Executivo que "Altera a Lei nº 779, de 11 de dezembro de 1992, e dá outras providências" e os demais Projetos de Lei abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 153/07 – "Altera o artigo 1º da Lei nº 1349, de 21 de dezembro de 2000, que concede transporte coletivo urbano gratuito aos estudantes do ensino infantil, fundamental, médio e superior", de autoria do Vereador Isidório da Silva Moraes;
- 257/07 – "Autoriza o Chefe do Poder Executivo a colocar placas permanentes com informações, ao término de reformas ou construções de obras do patrimônio do Poder Público Municipal", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 274/07 – "Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Banco Temporário de Sangue de Cordão Umbilical e Placenta e dá outras providências", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 02/08 – "Dispõe sobre a proibição de ingestão de bebidas alcoólicas no interior de veículo do transporte coletivo urbano no Município de Campo Mourão", de autoria do Vereador Roque Aparecido Freitas;
- 13/08 – "Fica obrigatória, no âmbito do Município de Campo Mourão, a afixação de cartazes em açougues e comércios do ramo, informando a procedência de carne que está sendo comercializada", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;
- 76/08 – "Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 980, de 28 de junho de 1996, 'que torna obrigatória a colocação de placas de sinalização nas estradas municipais'", de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 104/08 – "Denomina João Dondaque Rezende da Silva o logradouro localizado entre as quadras 1 e 2; 4 e 5 do lote 144-B, do loteamento Jardim Cidade Alta, da Planta Geral do Município", de autoria do Vereador Sidnei de Souza Jardim;

- continua -

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Fl. 02 do Ofício nº 2.698/08-GAB/PRES.

- 152/08 – “Suprime os incisos X, XII e XIV da Lei nº 2184, de 30 de janeiro de 2007 que regulamenta, no Município de Campo Mourão, a realização de eventos de caráter social, reuniões dançantes conhecidas como festas rave, festas de som automotivo, arrancadões, em locais de natureza privada”, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira;
- 154/08 – “Dispõe sobre a revogação da Lei 165/1997 e dá outras providências”, de autoria da Comissão de Finanças e Orçamento;
- 160/08 – “Altera o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.887, de 3 de dezembro de 2004”, de autoria do Poder Executivo;
- 161/08 – “Altera os anexos II, III, IV e V da Lei 1.419/2001, que dá nova redação à Lei nº 718, de 28 de dezembro de 1990, que ‘dispõe sobre a organização da Previdência Social dos servidores públicos do Município de Campo Mourão – PREVISCAM, instituindo plano de custeio e de benefícios, e outras providências correlatas’”, de autoria do Poder Executivo;
- 162/08 – “Altera o caput do art. 7º e acrescenta o § 8º no art. 7º da Lei nº 797, de 24 de junho de 1993, com alterações posteriores”, de autoria do Poder Executivo;
- 164/08 – “Autoriza o Executivo Municipal a efetuar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no orçamento da Fundação de Esportes de Campo Mourão para o exercício de 2008”, de autoria do Poder Executivo;
- 165/08 – “Altera dispositivos da Lei nº 1.219, de 9 de abril de 1999, que dispõem sobre o horário de funcionamento da feira do produtor no Município de Campo Mourão”, de autoria do Poder Executivo;
- 166/08 – “Institui abono aos servidores da administração direta, fundacional e autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão”, de autoria do Poder Executivo, com emenda da Comissão Representativa;
- 169/08 – “Constitui o Fundo Especial de Investimentos do Poder Legislativo Municipal, com fins específicos de reformar e ampliar os prédios onde funciona a sede da Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira.

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

LEI Nº 2434

De 5 de janeiro de 2009

Institui abono aos servidores da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO. Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído abono aos servidores da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão.

§ 1º O abono de que trata o **caput** não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem adicional ou tributação.

§ 2º Se o servidor contar com mais de um padrão, o abono será pago juntamente com a remuneração do padrão mais antigo.

Art. 2º Serão adotados os seguintes critérios para a concessão do abono, sendo considerado como base o mês de dezembro de 2008:

§ 1º Data de admissão:

I – Servidores com menos de 03 (três) meses contados da data de admissão: R\$ 100,00 (cem reais);

II - Servidores com mais de 03 (três) meses e até 01 (um) ano contado da data de admissão: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - Servidores com mais de 01 (um) ano e até dois anos contados da data de admissão: R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV - Servidores com mais de 02 (dois) anos contados da data de admissão: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2º Servidores em licença sem vencimento e cedidos:

I - Servidores em licença sem vencimento há mais de 01 (um) ano: R\$ 100,00 (cem reais).

II – Servidores em licença sem vencimento há menos de 01 (um) ano: R\$ 200,00 (duzentos reais).

III - Os servidores cedidos sem ônus para o Município de Campo Mourão não farão jus ao abono.

Art. 3º Não será concedido abono aos estagiários.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social do Município de Campo Mourão.

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL

Edição nº 1246 de 06 / Janeiro / 2009.

Página nº -01- .

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º Os recursos financeiros para pagamento do abono de que trata esta Lei serão provenientes da dotação orçamentária n. 07.005.04.122.0016.2069.3.1.90.16 e n. 07.005.04.122.0016.2069.3.3.90.36.07, fonte de recursos n. 51799 (1º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Mourão e o Banco Itaú S/A, em 09/09/2005).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 5 de janeiro de 2009 e após a data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 5 de janeiro de 2009

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**

José Luiz Gurgel - **Procurador-Geral**

Altair Casarim - **Secretário da Fazenda e Administração**



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 01/2009

VETO PARCIAL AO PROJETO Nº 166/2008, QUE INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ENVIADO AS COMISSÕES: (*em vermelho*).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;
FINANÇAS E ORÇAMENTO;
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA;

Incluído na Ordem do Dia	Em	/	/
Pedido de Vistas	Em	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	/	/
2ª Discussão e Votação	Em	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/
Promulgada	Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/

TRAMITAÇÃO

[illegible]



Campo Mourão

Cidade Escola



MENSAGEM DE VETO Nº 001/2009

AO DAL

Ass. Jurídico P/ análise.
05/01/09

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 166/2008, que "INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO".

Ouvida, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"Da análise da emenda modificativa, tem-se que o parágrafo único do art. 4º há de ser vetado, a um, por faltar ao Legislativo a competência para tal; e, a dois, porque o Executivo já está elaborando o projeto de lei, de cunho específico que destina recursos para a ASSERCAM."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 5 de janeiro de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 011 12009

Campo Mourão, 05/01/09, Horario: 17:44

Geni
PROTOCOLISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



Art. 3º Não será concedido abono aos estagiários.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único – A ASSERCAM – Associação dos Servidores do Município de Campo Mourão, receberá para aplicação livre R\$ 276.100,00 (duzentos e setenta e seis mil e cem reais) podendo ser sob a forma de subvenção ou subsídio.

Art. 5º Os recursos financeiros para pagamento do abono de que trata esta Lei serão provenientes da dotação orçamentária n. 07.005.04.122.0016.2069.3.1.90.16 e n. 07.005.04.122.0016.2069.3.3.90.36.07, fonte de recursos n. 51799 (1º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Mourão e o Banco Itaú S/A, em 09/09/2005).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 05 de Janeiro de 2009 e após a data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 30 de dezembro de 2008.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROJETO DE LEI Nº 166/2008

INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica instituído abono aos servidores da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão.

§ 1º O abono de que trata o **caput** não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem adicional ou tributação.

§ 2º Se o servidor contar com mais de um padrão, o abono será pago juntamente com a remuneração do padrão mais antigo.

Art. 2º Serão adotados os seguintes critérios para a concessão do abono, sendo considerado como base o mês de dezembro de 2008:

§ 1º Data de admissão:

I – Servidores com menos de 03 (três) meses contados da data de admissão: R\$ 100,00 (cem reais);

II - Servidores com mais de 03 (três) meses e até 01 (um) ano contado da data de admissão: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - Servidores com mais de 01 (um) ano e até dois anos contados da data de admissão: R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV - Servidores com mais de 02 (dois) anos contados da data de admissão: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2º Servidores em licença sem vencimento e cedidos:

I - Servidores em licença sem vencimento há mais de 01 (um) ano: R\$ 100,00 (cem reais).

II – Servidores em licença sem vencimento há menos de 01 (um) ano: R\$ 200,00 (duzentos reais).

III - Os servidores cedidos sem ônus para o Município de Campo Mourão não farão jus ao abono.

REDAÇÃO FINAL



Projeto de Lei

nº 166, 2008

Autoria do(s): Executivo Municipal

Correção nos seguintes pontos:

"Correção enviada via e-mail, grafadas em vermelho; x contendo as emendas e mensagem adicional."

Campo Mourão, em 30, 12 /2008.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

Telefax (044) 3523-2330 - CEP 87302-220

Cx. Postal 450

CNP J. 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



PROJETO DE LEI Nº 166/2008

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR – VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

COMISSÃO REPRESENTATIVA

RELATÓRIO

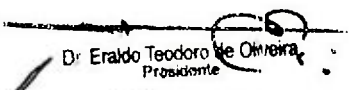
Tramita nesta Comissão Representativa o Projeto de Lei nº 166/2008, protocolado sob nº 3294/2008 de 5 de dezembro de 2008, que, “**INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**”

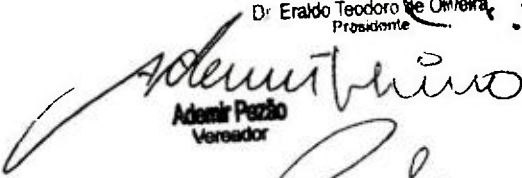
VOTO DO RELATOR

Veio a esta Comissão Representativa o Projeto de Lei acima mencionado, acompanhado do parecer da assessoria jurídica desta Casa de Leis, advogado Dr. Ciro E. G. Broza, apresenta argumentação pela impossibilidade de que os estagiários sejam contemplados pela concessão de abono, haja vista que se assim fosse, estaria a Administração reconhecendo vínculo empregatício à referida classe. Acompanha também ao projeto o acórdão 1078/2008 do Tribunal de Contas do Estado, entendendo que o referido abono não poderá ser pago no decorrer do presente exercício (2008), haja vista tratar-se de ano eleitoral.

Ante os aspectos verificamos no processo que compõe a matéria em análise e manifestamos nosso voto FAVORÁVEL à aprovação da mesma com as seguintes **EMENDAS MODIFICATIVAS**:

COMISSÃO REPRESENTATIVA


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente


Ademir Pozão
Vereador


Isidoro Moraes
2º Secretário


Sidnei Jardim
Vereador


Roque De Freitas
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefex (044) 3523-2330 - CEP. 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldotendodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 166/2008

NO ARTIGO 1º FAZ A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01.

“Art. 1º - Fica instituído o abono aos servidores da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão.”

.....

.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI Nº 166/2008

NO ARTIGO 3º FAZ A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02.

.....

.....

“ Art. 3º - Não será concedido abono aos estagiários.





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488

Telefax (044) 3523 - 2330 - CEP. 87302 - 220 -
CNP J. 79.869.772/0001-14

Cx. Postal 450

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoeodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB



Art. 6º - Esta Lei entra em vigor a partir do dia 05 de Janeiro de 2009 e após a data da sua publicação."

Campo Mourão - Pr, 19 de dezembro de 2008

COMISSÃO REPRESENTATIVA.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente


Isidoro Moraes
Secretário


Roque De Freitas
Vereador


Ademir Pezão
Vereador


Sidnei Jardim
Vereador


Alfredo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

AODAL

Ad Dal:

1. Providenciar cf. parecer jurídico.
2. Reservar a Relatoria para esta Presidência.

15/01/09

PARECER Nº. 001 /2009

Ref.: PROJETO DE LEI Nº. 166/2008

MENSAGEM DE VETO – 001/2009.

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pela Resolução nº 32/1992, em seu Artigo 18 e incisos, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 166/2008, que ‘INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL E AUTARQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO’. Objeto do VETO – Parágrafo único, do artigo 4º, do Projeto de Lei em epígrafe.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 26 / 1 / 09

Campo Mourão, 15 / 01 / 09 Hora: 15:29

Patricia
PROTOCOLISTA

dh



II - BREVE HISTÓRIO DO PROJETO DE LEI EM COMENTO

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em data de 05 de dezembro de 2008, recebendo no mesmo ato o nº de protocolo 3294/2008.

Em data de 10 de dezembro de 2008, por esta Assessoria Jurídica foi solicitado ao requerente fosse anexado a legislação Federal e Municipal no pertinente aos Estagiários, para a emissão de parecer sobre a legalidade de abono aos Estagiários.

De posse dos documentos necessários para a apreciação do Projeto, esta Assessoria Jurídica emitiu parecer invocando no mesmo I - o Princípio da Igualdade dos servidores do Poder Legislativo Municipal; II – da falta de direito ao abono pelos cargos comissionados e cargos eletivos; III – Da concessão do abono aos Estagiários; e, por fim, IV – do impacto orçamentário financeiro.

Ao final por esta Assessoria Jurídica foi sugerido a Comissão Representativa a formulação de emenda modificativa, para a adequação do Projeto, respeitando-se o princípio da isonomia entre os servidores do Poder executivo e Poder Legislativo.

Pela Comissão Representativa foi, manifestado voto favorável a aprovação do Projeto com a emenda modificativa nos Artigos 1º e 3º, incluindo-se ainda o Parágrafo único do artigo 4º de referido Projeto.

Em face da emenda modificativa pelo Legislativo, originou-se a presente Mensagem de veto nº 001/2009.



III - NO MÉRITO

A presente mensagem possui como razões de veto: *I – por faltar ao Legislativo à competência para tal*; *II – porque o Executivo já está elaborando o projeto de lei, de cunho específico que destina recursos para a ASSERCAM.*

Os argumentos apresentados como razões de veto não encontram respaldo legal, seja porque compete a Câmara Municipal nos termos do art. 31 da CF, fiscalizar os atos do Poder Executivo, seja porque os valores ali tratados são oriundos de convenio de cooperação firmado pelo Município de Campo Mourão e Banco Itaú S/A, visando a venda da folha de pagamento do funcionários ativos e inativos, de cujo convênio participou a PREVISCAM – PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO, conforme consta do termo aditivo.

Os valores advindos do convenio firmado não fazem parte da receita tributária do Município, vez que proveniente de negociação onde se estipulou uma contraprestação.

A compensação financeira recebida pelo Município não se enquadra em nenhuma das hipóteses de receita tributária, razão pela qual a sua destinação não esta de forma alguma vinculada ao orçamento público, tanto que esta sendo repassado ao funcionalismo municipal como forma de abono.

Os valores provenientes da referida negociação entraram nos cofres públicos a titulo de receita publica corrente, de natureza patrimonial.

A



Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em caso análogo, assim se manifestou:

“Consulta. Impossibilidade de inclusão de receita proveniente dos royalties de Itaipu na base de cálculo fixada no caput do art. 29 – A da CF/88, por não estar compreendida no conceito de receita tributária. (Relator – Artagão de Mattos Leão – Prot. 452207/02-TC, sessão – 13/05/03 – decisão – resolução 2047/03-tc (Unânime) – Pres. Conselheiro – Henrique Naigeboren.

Da consulta acima mencionada, cabe destacar o texto da obra de KIYOSHI HARADA:

“Não se apode conceber a compensação financeira como tributo se ela envolve, necessariamente, **contraprestação** de bens pertencentes à União (recursos hídricos e minerais). Ora, entre a União, proprietária de bens, e os concessionários de recursos hídricos ou minerais não há uma relação de poder a legitimar a imposição tributária. O que existe é mera relação de propriedade. É o que acontece, por exemplo, quando o Estado, mediante lei específica, promove a título oneroso, a concessão de uso de bem público, ou a concessão de direito real de uso. Nessa hipóteses, haverá mera relação de propriedade, de sorte que a prestação pecuniária percebida pelo Estado ingressará no tesouro a título de receita pública corrente, de natureza patrimonial.”

Em razão disto, temos que os valores provenientes do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica, firmado entre o Banco Itaú S/A e o Município, não podem ser considerados como *receitas tributárias*, mas sim de *receita corrente de natureza patrimonial*, não prevalecendo assim a competência exclusiva do Município em legislar, mas também ao Poder Legislativo, já que a sua função primordial é a de fiscalizar os atos do Poder Executivo, inexistindo nhá espécie, qualquer conflito com as disciplinas inseridas nos arts. 30, parágrafos e incisos e 55 e incisos, da Lei Orgânica Municipal.



Outro aspecto a ser analisado é o fato de a destinação da parte da verba a ASSERCAM – Associação dos Servidores do Município de Campo Mourão, beneficiar diretamente aos servidores que dela usufruem em suas horas de lazer. O benefício nesse aspecto é de caráter social, posto que a entidade beneficiada aplicará os recursos em melhorias para melhor fruição por parte do servidor que dela participa, contando com o aplauso de seus dependentes.

Compete a essa Casa fiscalizar os atos do Poder Executivo, especialmente, aqueles que tratam dos recursos financeiros, visando à sua correta aplicação, baseados especialmente nos princípios que norteiam a administração pública. No caso os recursos aqui discutidos foram obtidos pela contraprestação fundada na folha de pagamento do funcionalismo, razão pela qual a aplicação dos recursos obtidos com referida transação destinar-se-á especificamente ao interesse do funcionalismo não afrontando nenhum princípio da administração pública.

Ante o exposto, o veto deverá ser apreciado por esta Casa Legislativa, pela Comissão Representativa, em face do recesso de final de ano, rejeitando-se o mesmo pelo voto da maioria absoluta, devendo neste caso ser realizado por votação secreta na forma do art. 33, § 4º da LO.

IV - PARECER

Isto posto, esta Assessoria Jurídica opina que o veto, depois de lido no expediente e publicado em avulso, deverá ser distribuído à Comissão Representativa em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno para que sejam observados os procedimentos legais.



É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 15 de Janeiro de 2009.

Valter Francisco da Silva
Assessor Jurídico
Oab/PR - 29.391

A handwritten signature in blue ink, corresponding to the name Valter Francisco da Silva, written over the typed name and OAB number.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2009

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR – VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

COMISSÃO REPRESENTATIVA

RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão Representativa a mensagem de veto nº 01/2009, protocolado sob nº 011/2009 de 5 de janeiro de 2009, que, “**VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 166/2008, QUE INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**”

VOTO DO RELATOR

Veio a esta Comissão Representativa o Veto Parcial do Projeto de Lei acima mencionado, acompanhado do parecer da assessoria jurídica desta Casa de Leis, advogado Dr Valter Francisco da Silva, que apresenta



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

e-mail: vereadoreraldoteodoro@camaracm.com.br
ASSESSORIA PARLAMENTAR DO PMDB

argumentação pela rejeição do Veto pela maioria absoluta, devendo neste caso ser realizado por votação secreta na forma do Art. 33, § 4º da LOM, baseado em que este repasse aos Servidores não provem de tributos e sim de contraprestação de bens.

Ante os aspectos verificados no processo que compõe a matéria em análise, manifestamos nosso voto **CONTRARIO** à aprovação da proposição em tela e pedimos que os nobres pares acompanhem este voto.

COMISSÃO REPRESENTATIVA


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

Presidente - Relator

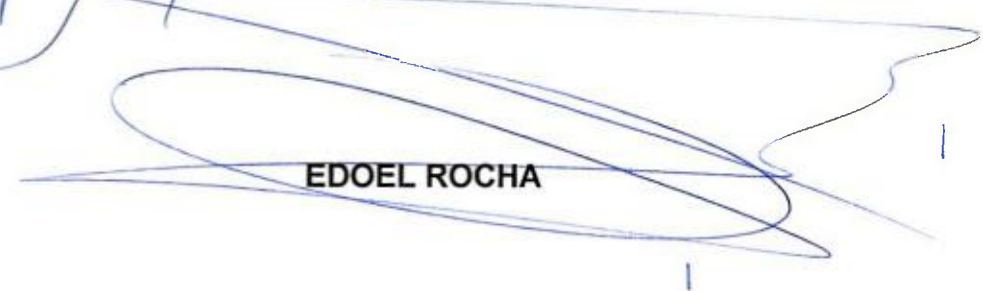

BETO VOIDELO


ADEMIR FRANCO DE LIMA

SAUL SAQUETI - *AUSENTE*


ISIDORIO MORAES


HELTON BORGES


EDOEL ROCHA

/LQ

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2009

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 0166/2008, de autoria do Poder Executivo – QUE INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2009

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 0166/2008, de autoria do Poder Executivo – QUE INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

8/10/09

8/10/09

8/10/09

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2009

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 0166/2008, de autoria do Poder Executivo – QUE INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

CAMPUS MOURÃO, 08/10/2009.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2009

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 0166/2008, de autoria do Poder Executivo – QUE INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

CAMPUS MOURÃO

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2009

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 0166/2008, de autoria do Poder Executivo – QUE INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

[Faint text: ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.]

- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

[Faint text: CAMPO MOURÃO.]

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2009

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 0166/2008, de autoria do Poder Executivo – QUE INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

CAMPO MOURÃO, 15/01/2009.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2009

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 0166/2008, de autoria do Poder Executivo – QUE INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

CAMPO MOURÃO,

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2009

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 0166/2008, de autoria do Poder Executivo – QUE INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2009

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 0166/2008, de autoria do Poder Executivo – QUE INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

- ☒ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.
- ☐ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

- ☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2009

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI nº 0166/2008, de autoria do Poder Executivo – QUE INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

☐ ACATANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

☒ REJEITANDO O PARECER CONTRÁRIO AO VETO.

~~Shaner~~

~~Shaner~~

~~Shaner~~

~~Shaner~~





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 001/2009

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2009

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
2009	COMISSÃO REPRESENTATIVA	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO				PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
16/02/2009	Parer Jontreio	APROVADO	X	REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		
		APROVADO		REJEITADO		

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL:

/ /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO:

/ /

PUBLICAÇÃO:

/ /

ARQUIVAMENTO:

/ /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Edoel Rocha			
Dr. Eraldo			
Helton Borges			
Isidoro Moraes			
José Pochapski			
Beto Voidelo			
Nelita			
Saul			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 342/09-GAB/PRES.

Campo Mourão, 18 de fevereiro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência que foi rejeitada a Mensagem de Veto nº 01/09 ao Projeto de Lei 166/2008, que "Institui abono aos servidores e estagiários da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão".

Respeitosamente,

Dr. ~~Eraldo~~ Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR
/ppo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5050 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

LEI N° 2434

De 05 de janeiro de 2009

PARTE VETADA PELO PREFEITO MUNICIPAL E MANTIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI N.º 2434/2009, QUE INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º, do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte dispositivo da Lei nº 2434, de 05 de janeiro de 2009.

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º

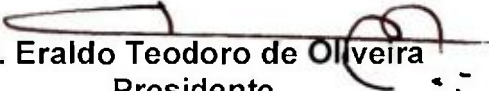
Art. 4º

Parágrafo único – A ASSERCAM – Associação dos Servidores do Município de Campo Mourão, receberá para aplicação livre R\$ 276.100,00 (duzentos e setenta e seis mil e cem reais) podendo ser sob a forma de subvenção ou subsídio.

Art. 5º

Art. 6º

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 02 de março de 2009.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 2434

De 05 de janeiro de 2009

PARTE VETADA PELO PREFEITO MUNICIPAL E MANTIDA PELA CÂMARA MUNICIPAL DO PROJETO QUE SE TRANSFORMOU NA LEI Nº 2434/2009, QUE INSTITUI ABONO AOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDACIONAL E AUTÁRQUICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º, do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga o seguinte dispositivo da Lei nº 2434, de 05 de janeiro de 2009.

Art. 1º

Art. 2º

Art. 3º

Art. 4º

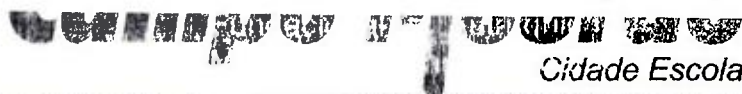
Parágrafo único – A ASSERCAM – Associação dos Servidores do Município de Campo Mourão, receberá para aplicação livre R\$ 276.100,00 (duzentos e setenta e seis mil e cem reais) podendo ser sob a forma de subvenção ou subsídio.

Art. 5º

Art. 6º

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 02 de março de 2009.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – Presidente
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1246/2009

DE 06/01/2009

LEI Nº 2434

De 6 de janeiro de 2009

Institui abono aos servidores da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município de Campo Mourão, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído abono aos servidores da Administração Direta, Fundacional e Autárquica do Poder Executivo do Município de Campo Mourão.

§ 1º O abono de que trata o caput não servirá de base de cálculo para qualquer vantagem adicional ou tributação.

§ 2º Se o servidor contar com mais de um padrão, o abono será pago juntamente com a remuneração do padrão mais antigo.

Art. 2º Serão adotados os seguintes critérios para a concessão do abono, sendo considerado como base o mês de dezembro de 2008:

§ 1º Data de admissão:

I – Servidores com menos de 03 (três) meses contados da data de admissão: R\$ 100,00 (cem reais);

II - Servidores com mais de 03 (três) meses e até 01 (um) ano contado da data de admissão: R\$ 200,00 (duzentos reais);

III - Servidores com mais de 01 (um) ano e até dois anos contados da data de admissão: R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV - Servidores com mais de 02 (dois) anos contados da data de admissão: R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

§ 2º Servidores em licença sem vencimento e cedidos:

I - Servidores em licença sem vencimento há mais de 01 (um) ano: R\$ 100,00 (cem reais).

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87391-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1144 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



II – Servidores em licença sem vencimento há menos de 01 (um) ano: R\$ 200,00 (duzentos reais).

III - Os servidores cedidos sem ônus para o Município de Campo Mourão não farão jus ao abono.

Art. 3º Não será concedido abono aos estagiários.

Art. 4º Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social do Município de Campo Mourão.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º Os recursos financeiros para pagamento do abono de que trata esta Lei serão provenientes da dotação orçamentária n. 07.005.04.122.0016.2069.3.1.90.16 e n. 07.005.04.122.0016.2069.3.3.90.36.07, fonte de recursos n. 51799 (1º Termo Aditivo ao Convênio de Cooperação Técnica firmado entre a Prefeitura Municipal de Campo Mourão e o Banco Itaú S/A, em 09/09/2005).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 5 de janeiro de 2009 e após a data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”
Campo Mourão, 5 de janeiro de 2009

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Altair Casarim
Secretário da Fazenda e Administração